



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.001823/2004-41
Recurso nº	153.316 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-22.672
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Sertãozinho - COOCRED
Recorrida	8ª Turma/ DRJ - Rio de Janeiro I/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Não havendo opção expressa do sujeito passivo em sentido contrário, a apuração do lucro deve ocorrer sob o regime trimestral e as irregularidades apuradas devem ser computadas no resultado do trimestre a que se refiram. Apropriação em período distinto macula o procedimento pelas distorções causadas no resultado da pessoa jurídica.

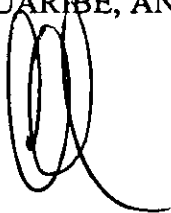
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO.-COOCRED.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa integrar o presente julgado


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls.1116/1123, lavrado pela DEINF/SP, com ciência do interessado em 16/12/2004, sendo exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 4.525.701,23, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$ 9.955.508,82.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

EXCLUSÃO NÃO AUTORIZADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
- Exclusão indevida do Lucro Real, em virtude de não estar autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - IRPJ, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento legal: artigo 250, inciso I, do RIR/99.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 70.

Do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1091/1099, consta o seguinte detalhamento da infração, que resumo:

- A INFRAÇÃO É REFERENTE A APLICAÇÕES FINANCEIRAS EFETUADAS PELA COOPERATIVA NOS BANCOS COMERCIAIS, AS QUAIS NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA DEFINIÇÃO DE ATO COOPERATIVO;

- para apuração da base de cálculo do tributo foi elaborada a Planilha de Cálculo - IRPJ - Anos Calendários de 1999 a 2002 (fls.1112/1115) com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte junto à Receita Federal;

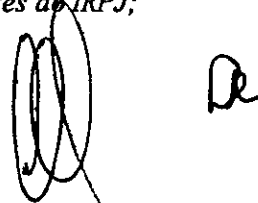
- da planilha acima foram excluídas as receitas de aplicações financeiras obtidas na SICOOB-SP/SOCECRER, em virtude de tais operações terem sido consideradas atos cooperativos;

- a cooperativa não segrega os valores referentes às receitas provenientes de títulos de renda fixa e de outras rendas de títulos e valores mobiliários, daquelas oriundas de atos cooperativos, por considerar que tais receitas decorrem de ato cooperativo;

- foram citados os seguintes dispositivos legais: artigos 79 e 87 da Lei 5.764/71, artigos 182 e 183 do RIR/99 e PN CST 73/75 e 38/80.

A interessada apresentou, em 13/01/2005, a impugnação de fls. 1126/1140. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- as sociedades cooperativas não são contribuintes do IRPJ;



- *é uma sociedade cooperativa de crédito, onde as aplicações financeiras no mercado configuram típico ato cooperativo, tecendo considerações acerca da natureza de tais atos;*
- *que a sociedade cooperativa quando pratica o ato cooperativo não aufera lucro;*
- *que o resultado positivo das operações da cooperativa pertence aos cooperados;*
- *que a Constituição Federal dá tratamento tributário diferenciado e adequado às sociedades cooperativas e que a autuação deu-se à margem do texto constitucional, citando doutrina acerca do assunto;*
- *que é típica sociedade cooperativa de crédito e que o seu objetivo é fomentar recursos para pronto atendimento aos seus associados, sendo assim a captação de recursos, ato cooperado, posto ser a sua finalidade o empréstimo aos cooperados, citando e transcrevendo jurisprudência judicial acerca do assunto;*
- *que restou evidenciado que as operações desempenhadas pelas sociedades cooperativas de crédito são consideradas típicos atos cooperativos, segundo julgados do Pretório Excelso, devendo ser cancelados os autos de infração;*
- *que a despeito da discordância da autuação o autuante também não excluiu da base tributável as despesas operacionais da autuada.*

Encerra solicitando o cancelamento da exigência.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 8.324/2005 (fls. 1246/1251) negando provimento ao pleito, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

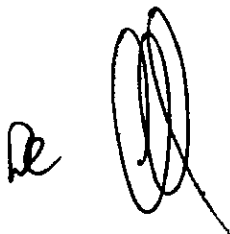
Ementa: RESULTADOS DE SOCIEDADES NÃO COOPERATIVAS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda os resultados positivos de atos não cooperativos, inclusive de aplicações financeiras.

Cientificado (fl. 2846), a interessada recorreu a este colegiado (fls. 2853/2899) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória. Acrescenta, em preliminar, a arguição de decadência quanto ao ano-calendário de 1999.

Conforme despacho de fl. 1522, foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No que se refere à decadência, a questão deve ser analisada sob o prisma da periodicidade da apuração do lucro. Sendo lucro anual, considera-se o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Se o lucro for apurado trimestralmente o fato gerador ocorre ao final de cada trimestre, sendo essa data o termo inicial para contagem do prazo.

A regra é o período de apuração trimestral, como previsto no art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(.....)

Opcionalmente, a pessoa jurídica pode apurar o imposto anualmente, nesse caso condicionado ao recolhimento mensal por estimativa mediante aplicação, sobre a receita bruta, de percentuais definidos em lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

(.....)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(.....) (grifos acrescentados)

Por definição legal, a adoção de uma dessas sistemáticas é irretratável para todo o ano-calendário. No caso da apuração anual, com os recolhimentos por estimativa, a opção manifesta-se com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário. O texto da Lei estabelece:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Lembrando que a regra geral é a apuração trimestral, a ausência do pagamento previsto no parágrafo único do art. 3º supra transcrito leva à aplicação dessa sistemática. No presente caso, independentemente do motivo, o fato é que não houve recolhimentos por estimativa. Assim, não se pode considerar a existência de opção pela apuração anual.

Essa circunstância tem duas relevantes implicações. A primeira delas, como mencionado no início desse voto, refere-se à preliminar de decadência. Esta deve ser analisada em relação a cada trimestre. Assim, se a ciência da autuação ocorreu em 16/12/2004, ocorreu a decadência para o 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, que têm fato gerador anterior a 16/12/1999 (31/03/99, 30/06/99 e 30/09/99, respectivamente)

A outra implicação envolve o procedimento fiscal como um todo. Sob a égide da apuração trimestral, a autoridade fiscalizadora teria duas opções. Se a escrituração do sujeito passivo permitisse, apurar o resultado trimestral e computar as irregularidades nos respectivos trimestres. Caso contrário, promover o arbitramento do lucro, ainda assim na sistemática trimestral.

Nenhum desses procedimentos foi adotado. Ao efetuar o lançamento com apuração anual do imposto, o Fisco exerceu uma “opção” que não lhe competia, pois privativa do sujeito passivo através do recolhimento previsto na Lei.

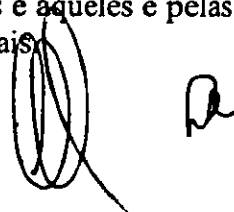
Entendo que nos moldes praticados o procedimento está maculado, o que implica no cancelamento da autuação. Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Apenas na hipótese desse entendimento não ser acolhido pelos meus pares, passo à análise de mérito.

Em questão prejudicial, reitero o entendimento já manifestado de que teria ocorrido a decadência para os fatos geradores correspondentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999.

No mérito em si ainda que a interessada, no exercício de seu direito, tenha trazido aos autos extensa linha argumentativa, na verdade a questão resume-se a definir se, em relação às cooperativas de crédito, as aplicações financeiras junto a instituições não integrantes do sistema cooperativo são ou não atos cooperados. Sendo atos cooperados, o rendimento delas decorrente não sofre a incidência tributária do IRPJ. Caso contrário, o tributo é devido.

. A Lei nº 5.764/71 em seu art. 79 define ato cooperado como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre eles e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais.



Se a aplicação financeira é realizada em instituição alheia ao sistema cooperativista, não vejo como enquadrar a operação no dispositivo supra citado. Assim, a princípio, pela definição de ato cooperado, os valores em discussão não seriam definidos como tal.

Entretanto, a atividade julgadora não pode ser alheia ao posicionamento dos Tribunais superiores quanto à matéria tratada, mormente no caso de jurisprudência consolidada. Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento em sentido contrário ao até aqui exposto, na linha de aceitar, para as cooperativas de crédito, qualquer aplicação financeira como ato cooperado. Em manifestação recente tem-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.
COFINS/PIS.*

ISENÇÃO. COOPERATIVAS. MP Nº 1.858-9 (ATUAL MP Nº 2.158-35/2001). LC Nº 70/91. LEIS Nº 9.718/98 E 5.764/71. ATOS COOPERATIVOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA, INCLUSIVE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 30 DA LEI Nº 11.051/2004. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO MAIS ABRANGENTE. PRECEDENTES.

ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL PELO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover recurso especial, para que não incida a cobrança da COFINS e do PIS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, e na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras.

2. O acórdão a quo decidiu pela incidência da COFINS sobre os atos cooperativos da recorrente, em face das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98.

3. Este Relator, com base em vasta e pacífica jurisprudência do STJ, vinha entendendo que:

- a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas. A transação financeira bancária, embora praticada por uma 'cooperativa', não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os



seus associados. A isenção tributária decorre expressamente de lei, não suportando interpretação extensiva, salvo situações excepcionais;

(....)

. A isenção da COFINS é, exclusiva e unicamente, sobre os atos vinculados à atividade básica da cooperativa.

4. No entanto, no julgamento dos REsp's n.ºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:

(.....)

- toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;

(.....)

5. O objeto social de uma cooperativa de crédito consiste na movimentação financeira da cooperativa para e em benefício de seus associados, facultando-se a estes o acesso a melhores condições de crédito. Tais sociedades, atuando em prol de seus associados, objetivam libertarem-se do jugo do sistema bancário tradicional, que tem no lucro seu fim primeiro, com a cobrança de juros e tarifas altíssimas, aparecendo o dinheiro em todas as etapas de suas operações. O ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve tanto a captação de recursos, quanto a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, no objetivo de viabilizar os empréstimos concedidos.

(.....)

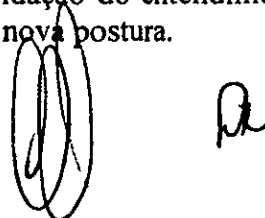
8. Não há incidência de PIS/COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, e na real amplitude destes, ou seja, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras.

(.....)

11. Agravo regimental não-provido. (grifos acrescidos)

(AgRg no Ag 755013/PR; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0057178-6. Relator Ministro José Delgado. Julgamento em 06/06/2006. DJ em 22/06/2006).

O Ministro Relator deixa clara a mudança de posicionamento. Afirma que sua opinião anterior era no sentido de que a transação financeira bancária não se constituía em ato cooperativo (item 3). Entretanto, alerta para a consolidação do entendimento do Tribunal em sentido inverso (item 4), motivo pelo qual acolhe essa nova postura.



Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A handwritten signature, likely of the same person as the typed name above, consisting of several overlapping loops and a trailing line.